



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.011026/00-81
Recurso nº 143.413 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.061 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALAOR MENDES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RENDIMENTOS OMITIDOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

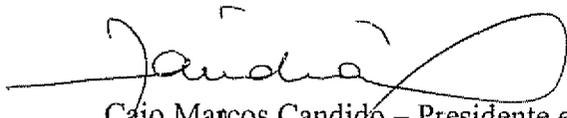
RECUSA DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA ATIVIDADE RURAL. DADOS CONSTANTES EM DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL DE INTERESSE ESTADUAL.

Inverte-se o ônus da prova diante da recusa injustificada do contribuinte de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Neste caso, é válido o uso de informações pertinentes obtidas junto a outros órgãos para apuração da base de cálculo do imposto.

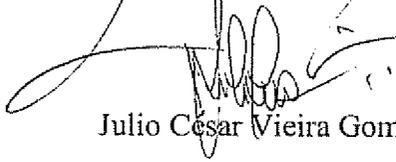
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Caio Marcos Candido – Presidente em exercício



Julio César Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra Acórdão no qual se decidiu por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário; o que suscitou, segundo o recorrente, decisão divergente em relação a outras turmas do CARF quanto às seguintes matérias:

- a) Decadência do lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto — fato gerador mensal;
- b) Uso de prova emprestada para lançamento de omissão de rendimentos de atividade rural.

Após acolhimento dos embargos opostos o acórdão recorrido passou a ter a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Retifica-se o voto para solucionar a contradição e ratifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-15 269.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. O resultado de atividade rural limita-se a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário

Comprovado o prejuízo admite-se a compensação no ano — calendário seguinte SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. Válido é o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, quando comprovado que a ciência do auto de infração ocorreu em data anterior ao termo final do prazo de cinco anos que o fisco detém para cobrar eventuais diferenças de imposto.

GANHO DE CAPITAL. Tributa-se como ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação o custo de aquisição do imóvel.

GANHOS LÍQUIDOS RENDA VARIÁVEL. Sob a diferença de imposto lançada de ofício, incide multa no percentual de 75%.



Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento quanto a infração rendimentos da atividade rural, importância de R\$50.00. no ano calendário de 1995 e toda a base de cálculo relativa ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente julgado.

A recorrente apresentou como paradigma o seguinte acórdão:

a) quanto à decadência (a), o acórdão 102-45.99 com a seguinte ementa e trechos do acórdão:

IRPF - DECADÊNCIA - Tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento por homologação, apuração mensal, a decadência ocorre no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

No caso vertente, assiste razão parcial ao contribuinte. Os fatos geradores que deram origem ao lançamento, ocorreram em 30/04/94, 31/05/94, 30/06/94, 31/07/94, 30/11/94, 31/01/95, 28/02/95 e 31/10/95

O lançamento por homologação foi formalizado com a lavratura do auto de infração em 20/03/2000, logo todos os fatos geradores. Com exceção daquele ocorrido em 31/10/95, se acham contemplados pela decadência.

A modalidade do lançamento que se contempla é por homologação, cabendo ao contribuinte pessoa física, a determinação da matéria tributável apurada mensalmente, momento em que ocorre o fato gerador do tributo, marco inicial da contagem do prazo determinante da decadência.

b) quanto à prova emprestada (b), o acórdão 104-18.535 traz:

IRPF — PROVA EMPRESTADA — DADOS CONSTANTES EM DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL DE INTERESSE ESTADUAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA ATIVIDADE RURAL. — A omissão de rendimentos, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos. A prova emprestada deverá ser examinada em si mesma, pois certos casos, devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. O fato de haver o contribuinte preenchido Declaração de Produtor Rural de interesse Estadual, com informações aproximadas do valor das vendas de produtos pecuários, por si só, não implica omissão de rendimentos na atividade rural, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável



Recurso parcialmente provido

Com relação a ambas as matérias, portanto, foram reconhecidos todos os pressupostos para seguimento do recurso.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta em síntese que:

a) quanto à decadência:

O imposto pago mensalmente, seja pela fonte pagadora, seja pelo carnê-leão, é mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, após realizadas as devidas deduções e aplicada a tabela progressiva.

7 Portanto, o elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, salvo nos casos de tributação definitiva ou de rendimentos sujeitos exclusivamente à retenção na fonte

8 E a tributação com base na omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto não foge à regra geral, pois também está sujeita ao ajuste anual.

9 Assim, mesmo nesta hipótese, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual, ainda que a apuração do acréscimo seja mensal, devendo haver tributação quando do ajuste na declaração.

b) Quanto à prova emprestada:

Princípio do dever de colaboração 1) todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e a s atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos documentos fiscais ou comerciais etc.

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes também se coaduna com esse entendimento:

Acórdão 1031 8701 Ementa. OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - É legítimo que o Fisco Federal utilize da prova emprestada colhida na área estadual, no que pertine aos fatos que tenham relevância também no imposto de renda, como é o caso de omissão de receitas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Patrimônio da descoberto – Decadência – Termo a quo

Antes da divergência propriamente dita quanto à data de início da contagem do prazo decadencial, dever-se-ia, primeiramente, examinar qual seria a regra decadencial; no entanto, a Fazenda Nacional não recorreu contra esta parte do acórdão e a eventual aplicação do artigo 173, I do CTN resultaria agravamento em desfavor do recorrente. Daí, nesta matéria divergente, ficaremos limitados à data de início do prazo decadencial.

Considerando a sistemática do IRPF, o momento da tributação da renda não se confunde com o momento da ocorrência do fato gerador. Como todo e qualquer rendimento, seja por presunção legal ou não, é tributado por antecipação no mês em que é auferido, mas o fato gerador, com raras exceções, ocorre no final do ano-calendário, quando então é realizado o ajuste anual:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

...

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

...

Não há na redação dos parágrafos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos, regra de exceção para a data de ocorrência dos fatos geradores. Acrescenta-se a Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF Nº 38



O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Como no caso do IRPF se atribui a uma única data, o dia 31/12 do ano-calendário, no caso 31/12/1995, a ocorrência de todos os fatos geradores complexivos ao longo do ano e considerando que a **ciência do lançamento se deu em 25/11/2000** o crédito não havia decaído quando de sua constituição.

Portanto, quanto à decadência voto por dar provimento ao recurso especial.

Utilização de informações obtidas junto a órgão estadual

Nessa parte inicialmente faço remissões a trecho do acórdão recorrido e do relatório fiscal:

Examinados os elementos que compõe os autos, verifica-se que o contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar os documentos pertinentes as informações declaradas nos anos calendários de 1994 a 1996, e como deixou de apresentar os documentos relativos as receitas, despesas e investimentos de decorrente da atividade rural, a autoridade fiscal utilizou-se das informações obtidas das listagens expedidas pela Secretaria do Estado de Fazenda de Goiás.

...

Em relação à atividade rural do contribuinte nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, por não terem sido apresentados os documentos pertinentes, elaboramos os mapas denominados "Demonstrativos da Receita da Atividade Rural e Demonstrativos da Despesa da Atividade Rural Conforme Listagem da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás", que se encontram às fls. 344 a 349, do volume II, conforme documentação obtida junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás, fls 87 a 112. O resultado da atividade rural, apurado de ofício está sendo levado à tribulação e tanto a receita quanto a despesa apuradas estão sendo levadas ao "Fluxo Financeiro dos Recursos - Origens/Aplicações dos respectivos anos-calendário para a apuração da variação patrimonial e da renda omitida pelo contribuinte.

Os trechos acima evidenciam que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, daí a necessidade de obtenção de informações junto a órgão estadual. Assim procedendo, ao contrário do que afirma o recorrente, a fiscalização foi diligente na busca dos fatos e da apuração da base de cálculo do imposto.

Ressalta-se também que não se trata o presente caso de prova emprestada, mas apenas da prerrogativa conferida pelo artigo 199 do CTN:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

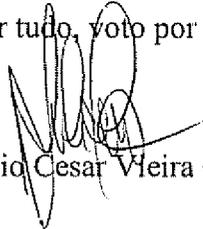
Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A prova emprestada é aquela produzida em outro processo sem que a parte contrária tivesse nele se manifestado, daí as divergências doutrinárias quanto à sua validade. Mas não é isso que ocorreu. A fiscalização, respeitadas as garantias constitucionais, tem natureza inquisitória; portanto, somente após a impugnação é que se instaura o processo administrativo fiscal - PAF, artigo 14 do Decreto nº 70235/72, antes há apenas o procedimento para constituição do crédito tributário, artigo 142 do CTN. E é no PAF que contribuinte lhe tem assegurado o direito ao exercício da ampla defesa e ao contraditório às provas produzidas pela fiscalização:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Em adição, explica-se que a fiscalização não se valeu única e exclusivamente das informações prestadas pelo órgão estadual. Como se constata às fls. 361 a 370, a fiscalização apresentou relatório minucioso e circunstanciado sobre todos os fatos e razões para o lançamento e não uma reprodução mecanizada da Declaração de Produtor Rural de Interesse Estadual, como apontado no caso apresentado como paradigma.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso especial.


Julio Cesar Vieira Gomes

